

CCSN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AFFONSO CAMARGO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

96
DE 19

PROJETO N.º

2.406

AO ARQUIVO

em 28 de 11 de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.406, DE 1996
(DO SR. AFFONSO CAMARGO)



Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado AFFONSO CAMAR

PROJETO D

Em 09 / 10 / 96

PRESIDENTE

(Do Sr. Affonso Camargo)

PROJETO DE LEI N° 2406/96

OBS.: a nova redação
das emendas das
que foi proposito.
Assinatura

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7.998 de 11.01.90 e da Lei nº 8.900 de 30.06.94 e dá outras providências.

11 de janeiro de 1990
30 de junho de 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.900 de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária e conceder o vale-transporte ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

....."

Art. 2º - O caput do art. 2º da Lei nº 8.900 de 30 de junho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os benefícios do seguro-desemprego e vale-transporte serão concedidos ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

....."

Art. 3º - Os caput dos artigos 3º, 6º, 10, 20 e 21 da Lei Nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego e o vale-transporte o trabalhador dispensado sem jus-

CK



ta causa que comprove:

.....
Art. 6º - O seguro-desemprego e o vale-transporte são direitos pessoais intransferíveis do trabalhador, podendo ser requeridos a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

.....
Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

.....
Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego, ao vale-transporte e ao abono salarial.

.....
Art. 21 - As despesas com a implantação, administracão e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte e as do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

.....".
Art. 4º - A concessão do Vale-Transporte ao trabalhador desempregado, nos termos do disposto nesta Lei e na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu**bl**icação, ficando revogadas as disposições em contrário.

QX



J U S T I C A Ç Ã O

=====

O presente projeto de lei objetiva complementar dois benefícios conquistados pelo trabalhador brasileiro: o vale-transporte e o seguro-desemprego, este último assegurado pelos incisos II, do art. 7º, e IV, do art. 201, e pelo art. 239 da Constituição Federal.

O vale-transporte, criado pela Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, por iniciativa deste Parlamentar, garante ao trabalhador deslocar-se de sua residência para o local de trabalho sem ser preciso formar uma reserva monetária específica para essa finalidade, destacada do salário mensal. Contudo, ao ser atingido pelo infortúnio do desemprego o trabalhador não mais recebe o vale-transporte. E é nessa ocasião que ele mais precisa deslocar-se na busca de novo emprego. Também é nessa ocasião que a situação financeira do trabalhador torna-se precária, pois o seguro-desemprego restitui apenas uma parcela do seu poder aquisitivo original, tendo como teto máximo a quantia de R\$ 209,00. Apenas no caso do trabalhador ganhar o salário mínimo o seguro-desemprego lhe reembolsará 100% do salário que percebia.

O alcance social deste projeto de lei é inegável, principalmente numa conjuntura de desemprego como a que estamos atravessando. O trabalhador brasileiro está sendo penalizado severamente pelo programa de estabilização econômica que o governo federal adotou, o Plano Real.

Entendo que o Plano Real era, e é, necessário mas também acredito ser de justiça minorar o sofrimento daqueles que menos culpa tiveram na instauração do processo inflacionário no país, o qual ora se pretende eliminar com a recessão e o desemprego.

Ressalte-se que o Banco Mundial sugeriu a distribuição do vale-transporte aos desempregados e aos que sobrevivem no sub-emprego.

GX



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado AFFONSO CAMARGO



Assim sendo, uma forma prática de fazer justiça, buscando-se também aperfeiçoar o benefício do seguro-desemprego, é complementa-lo através da concessão do vale-transporte. É esta, em síntese, a minha proposta.

Para o financiamento da concessão do vale-transporte ao desempregado sugiro a utilização dos recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, constituído com as contribuições do PIS e PASEP.

O CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT, proporá a regulamentação da distribuição do vale-transporte ao trabalhador desempregado.

A operacionalização da distribuição do vale-transporte ficará a cargo do Ministério do Trabalho.

Solicito aos colegas parlamentares que apoiem este projeto de lei que busca tão somente complementar os benefícios dos trabalhadores responsáveis pela geração das riquezas deste país.

Sala das Sessões, em 09/10/96

Deputado AFFONSO CAMARGO



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL



DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI Nº 7.998 – DE 11 DE JANEIRO DE 1990¹

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.





**DO PROGRAMA DE
SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- *Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 (D.O. 1º julho de 1994).*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

- *V. Lei nº 8.178, de 1º-3-1991, art. 26.*
- *V. Constituição, art. 239, § 4º.*

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

- V. as seguintes Convenções Internacionais de Trabalho: nº 88, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957), concernente à organização do serviço de emprego – nº 106, relativa ao repouso semanal no comércio e nos escritórios (D.O. 20-6-1966) – nº 122, concernente à política de emprego, promulgada pelo decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970 (D.O. 30-4-1970).

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I – até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II – de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III – acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerado a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I – o valor do BTN ou salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II – o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. Revogado pela lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 (D.O. 12-4-1990).

Art. 17. *Idem.*

GESTÃO

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos.

I – 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II – 3 (três) representantes dos empregadores;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º O mandato de cada conselheiro é de 3 (três) anos.

§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre seus membros.

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO);

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII – fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII – (VETADO);

XIII – (VETADO);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (VETADO);

XVI – (VETADO);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e de Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do segu-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



ro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) UFIR, segundo a natureza da infração, sua extenção e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

- V. Instrução Normativa nº 01, de 21-2-1992, art. 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT.

- Redação dada pela lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 (D.O. 12-4-1990).

Art. 29. Revogado pela lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 (D.O. 12-4-1990).

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY – Mailson Ferreira da Nóbrega
– Dorothea Werneck – Jáder Fontenelle Barbalho

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



**LEI Nº 8.900 – DE 30 DE JUNHO
DE 1994³**

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

LEI N° 7.418 – DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985²

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETA-DO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



- A Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, deu nova redação ao art. 1º, suprimiu seu § 2º e o art. 2º, determinando a renumeração dos demais artigos (D.O. 1-10-1987).

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglorações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

- Redação deste parágrafo dada pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 (D.O. 25-10-1989).

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização, do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY – Afonso Camargo

NOTA – Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.855/89, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 160 BTN, dobrada no caso de reincidência. Conversão para 160 UFIR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.879, DE 1993
(Dos Srs. Paulo Rocha e Aloizio Mercadante)

Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.855, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a vigorar com as seguintes modificações:

“... - o inciso II do art. 3º passa a ter a redação abaixo:

“Art. 3º ...
“II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física à ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

A blue ink signature is present at the bottom center of the document, appearing as a scribble over a blue rectangular box.

II - o caput do art. 4º passa a vigor com a forma que se segue:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período adquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que seu origem à primeira habilitação."

III - acrescenta-se ao mesmo art. 4º o § 1º seguinte, passando o atual parágrafo único a ser o § 2º:

"Art. 4º § 1º O período máximo será estabelecido em função das disponibilidades de recursos do FAT e da evolução dos níveis de desemprego no País."

IV - acrescentam-se os Incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 19, nos termos seguintes, passando o atual inciso XVII a ter o número XX:

"Art. 19 § 1º XVII - deliberar sobre o prazo máximo de concessão do seguro-desemprego, consoante o disposto no art. 4º desta Lei e levadas em consideração as disponibilidades de recursos do FAT e a evolução dos níveis de desemprego no País;

"XVIII - deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão dos recursos do FAT aplicados pelo BNDES, tais como aprovação de programas e projetos e concessão de financiamentos;

"XIX - fiscalizar a utilização dos recursos do FAT pelo BNDES, podendo cada um dos conselheiros, individualmente, solicitar informação de qualquer tipo, e o Conselho criar comissões para vistoriar os projetos;"

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), responsável pela gerência do FAT, não tem conseguido aplicar todos os recursos de que o Fundo dispõe, porque ainda não se implantou o programa de treinamento de mão-de-obra a que se refere a parte final do inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998/90.

Por outro lado, o tempo médio de desemprego tem crescido incessantemente, pulando de 18 semanas em 1991 para 23 semanas em 1992 (médias anuais). A recessão que nos levou a tal quadro de desemprego é responsável também pelo aumento visível da pobreza, da miséria nos grandes centros urbanos de nosso País, situação que vem preocupando sobremodo as elites brasileiras responsáveis.

PL.-2406/96

Autor: AFFONSO CAMARGO (PFL/PR)

Apresentação: 09/10/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei nº 7998, de 1990, e da Lei nº 8900, de 1994, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 3879/93

Não se tem ainda à vista, de forma concreta, a superação de circunstâncias tão perversas. Necessário se torna, então, que se adotem medidas para suavizá-las, o que ora procuramos fazer, com a utilização de recursos dos próprios trabalhadores.

Esta proposição inclui, ainda, dois dispositivos que têm como desiderato aprimorar a fiscalização do Codefat sobre a aplicação dos recursos do FAT pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Contamos com o inestimável apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Cessões, em 26 de fevereiro de 1993

Deputado PAULO ROCMA

Deputado ALOIZIO MERCADANTE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do artigo 201 e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, exceetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367 (¹), de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890 (²), de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no artigo 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (vetado);

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (vetado);

XIII — (vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (vetado);

XVI — (vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

.....

(Handwritten signature)
26/11/03

XXVI – SOBRE A MESA REQUERIMENTO N° 608/03, DO SR. AFFONSO CAMARGO, SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 2.406/96, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO **SEGURO-DESEMPREGO**, MODIFICANDO DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DA LEI N° 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADO) – A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO

(SE REJEITADO) – A MATÉRIA SEGUE SUA TRAMITAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2003/03

PL 2003/03

Ref. REQ 608/03 – Dep. Affonso Camargo

Submeta-se ao Plenário, na forma do disposto no art. 104, § 1º, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 07/05/2003



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 16197 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

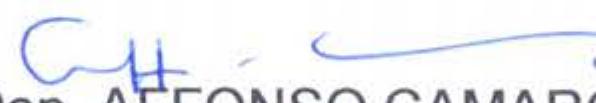
REQUERIMENTO

608/03

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 104, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada do Projeto de Lei 2.406, de 1996, de minha autoria, tendo em vista a apresentação de nova proposição (PL 298/2003), dispondo sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2003


Dep. AFFONSO CAMARGO

À Sua Excelência o Senhor
Dep. JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



83FDA58847

Destino: CCP

Data Recebimento: 07/05/03

Nº Reg.....: 1746 Doc. Saída: REQ 608/03 E CÓPIA SGM/P 888/03

Interessado:

DEP AFFONSO CAMARGO

Assunto:

Requer a retirada do PL 2406/96, de sua autoria, tendo em vista a apresentação de nova proposição (PL 298/03), dispondo sobre a mesma

Recebi:Concordo Ponto: 1870 Data: 07/05 Hora: —



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 608/03 – Dep. Affonso Camargo

Submeta-se ao Plenário, na forma do disposto no art. 104, § 1º, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 07/05/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 608/03

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 104, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada do Projeto de Lei 2.406, de 1996, de minha autoria, tendo em vista a apresentação de nova proposição (PL 298/2003), dispondo sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO

À Sua Excelência o Senhor
Dep. JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



83FDA58847